



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Reunião: Extraordinária nº 1/2021

Decisão Nº: D/RS - 30/2021

Data: 16 de março de 2021

Interessados: Gerência Jurídica (GJUR); Núcleo Financeiro (NFIN); Núcleo de Contabilidade (NCOT).

Referência: Art. 63 e Art. 64 da Lei 5.194/66 (documento 0428066)

Ementa: Determina levantamento de valores que envolve o tema referente aos artigos 63 e 64 da Lei 5.194/66.

DECISÃO DA DIRETORIA DO CREA-RS

A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS, na reunião extraordinária realizada no dia 16 de março de 2021, consoante ao disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a Sra. Presidente solicita uma breve explanação do responsável pela Gerência Jurídica, Adv. Alexandre Irigoyen acerca do "Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. § 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. § 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. § 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora", e do "Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares". Diante do exposto, a Diretoria **DECIDIU**, por unanimidade: **a)** que a Gerência Jurídica instrua processo para solicitar às áreas financeira e contábil o levantamento dos respectivos valores sobre o tema em tela; e **b)** apresentar os valores apurados para análise desta Diretoria. **Presidiu a reunião a senhora Presidente, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Votaram favoravelmente os senhores diretores conselheiros** Cezar Augusto Pinto Motta, Valmor Christmann, Nelson Kalil

Moussalle, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva e Luís Sidnei Barbosa Machado.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 30/03/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0439147** e o código CRC **AE01BE13**.

Referência: Processo nº 2021.000002070-1

SEI nº 0439147

Local: Porto Alegre